



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Fls. N.º 88
KADINE ALVES COELHO ANDRADE
Agente Administrativo
Reg. 4290
UCI/DAC/SI/PROCOL

Processo: C-001098/2015 CL

Interessado(a): JEAN RAFAEL ARRUDA MARTINS

Assunto: Consulta Técnica sobre Atribuições Profissionais – Tecnólogo em Mecânica – Desenhista Projetista

Ao Coordenador da Câmara Especializada em Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM

HISTÓRICO:

Trata o presente processo de consulta realizada pelo profissional Jean Rafael Arruda Martins, com título de Tecnólogo em Mecânica – Desenhista Projetista do curso de Tecnologia em Projetos Mecânicos pela Faculdade de Tecnologia de Sorocaba - “José Crespo Gonzales” detentor das atribuições da Resolução 313, de 26 de setembro de 1986, do CONFEA, circunscritas nos âmbito da modalidade Desenhista Projetista.

O profissional protocola a seguinte consulta: “Bom dia, referente ao questionamento no protocolo anterior (165278) me foi enviado a resolução 313, porém fica muito vago e limitado o que posso ou não ser responsável, inclusive sem o acompanhamento de um engenheiro. Sou tecnólogo em projetos mecânicos e trabalho com o desenvolvimento e projeto de máquinas, dispositivos e ferramentas. A dúvida é se eu posso ser o responsável por esses projetos. Por exemplo, uma empresa me pede para desenvolver um dispositivos de aferição (ou qualquer outra finalidade) para um certo produto. Posso ser o responsável por esse trabalho? Há alguma resolução mais específica? Desde já obrigado.”, PROTOCOLO 169913, conf. fl.03.

Verifica-Se às fls. 05 e 06 protocolo anterior citado pelo profissional (165278);

À fl. 07 verifica-se o Resumo de Profissional;

Às fls. 08 e 09 verifica-se a lista de Cursos de Profissional ou Aluno;

À fl. 10 verifica-se a Pesquisa de Atribuição de Curso – Outros Normativos;

À fl. 13 verifica-se cópia do parecer referente ao processo nº C-26/81 V2, cujo assunto foi: Exame de Atribuições – Curso: Tecnologia Mecânica – Mod. Projetos. Naquela oportunidade o parecer foi pelo referendo da extensão das atribuições da Resolução 313/86, do CONFEA, circunscritas ao âmbito da modalidade Desenhista Projetista, aos egressos do Curso de Tecnologia Mecânica – Modalidade Projetos, do ano letivo de 2009, com Título de Tecnólogo em Mecânica – Desenhista Projetista (cód. 132-08-02 da TTP);

Decisão da CEEMM nº 53/2010 referendando o parecer, conf. fl. 14;

Informação do processo exarada pelo Assistente Técnico, fls. 15 (frente e verso) e 16 e,

Despacho da CEEMM encaminhando o processo ao GTT Atribuições Profissionais – Revisão de Atribuições e Consultas.

LEGISLAÇÃO VIGENTE:

Resolução nº 313/86 do Confea:

“Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- 1) elaboração de orçamento;
- 2) padronização, mensuração e controle de qualidade;
- 3) condução de trabalho técnico;
- 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- 5) execução de instalação, montagem e reparo;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

KADINE ALVES GUELLI
Agente Administrativo
Reg. 4290
UCI / DAC / SUPCOL

Processo: C-001098/2015 CL

Interessado(a): JEAN RAFAEL ARRUDA MARTINS

Assunto: Consulta Técnica sobre Atribuições Profissionais – Tecnólogo em Mecânica – Desenhista Projetista

7) execução de desenho técnico.

Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:

- 1) execução de obra e serviço técnico;
- 2) fiscalização de obra e serviço técnico;
- 3) produção técnica especializada.

Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:

- 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- 2) desempenho de cargo e função técnica;
- 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.

Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições.”

PARECER E VOTO:

- 1. Considerando que as atribuições discriminadas nos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do CONFEA não contemplam a atividade de projeto.
- 2. Considerando que o parágrafo único do artigo 3º consigna as competências dos tecnólogos sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos.
- 3. Considerando que a atribuição profissional decorre do reconhecimento de competências e habilidades derivadas de formação profissional obtida em cursos regulares.
- 4. Considerando que o campo de atuação profissional é função das competências adquiridas na formação do profissional.

Sendo assim, somos de entendimento que o profissional não possui atribuições para ser responsável técnico pelos projetos apresentados em sua consulta.

São Paulo, 04 de maio de 2016.

Engº Mec. Angelo Caporali Filho
CREA-SP nº 682169162

De acordo:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

Processo : PR-001107/2015
Interessado: Vitor Hugo Ferragut Leite
Assunto : Consulta

Histórico

A consulta refere-se à possibilidade do Engenheiro Mecânico – Automação e Sistemas, Sr. Vitor Hugo Ferragut Leite, responsabilizar-se tecnicamente (emitir ART) para projetos visando a obtenção de AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiro).

Identificação Profissional do solicitante

Na consulta do resumo profissional do interessado (fl. 12), consta:

- Formação do solicitante: Engenharia Mecânica- Automação e Sistemas; CREA-SP nº 5069665005;
- Atribuições Profissionais: Artigo 12º da Resolução 218/73 do CONFEA.

Dispositivos legais

As seguintes legislações são pertinentes à análise:

- Resoluções 218/73, Artigo 12º, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em destaque as que competem ao Engenheiro Mecânico;
- Resolução 359/91 do CONFEA, que dispõe sobre o exercício profissional, o registro e as atividades do Engenheiro de Segurança do Trabalho e dá outras providências;
- Resolução 437/99 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART relativa às atividades dos Engenheiros e Arquitetos, especialistas em Engenharia de Segurança do Trabalho e dá outras providências;
- Decreto Estadual nº 56.819 de 10 de março de 2011, que institui o regulamento de segurança contra Incêndio das edificações e áreas de risco no Estado de São Paulo e estabelece outras providências.

Análise

O Decreto Estadual nº 56.819, define em seu Artigo 3º, inciso VIII, que o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) é o documento emitido pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo (CBPMESP) “certificando, durante a vistoria, se a edificação possuía as condições de segurança contra incêndio, previstas pela legislação e constantes no processo, estabelecendo um período de revalidação”.

No que concerne ao responsável técnico, o inciso XXXII, Artigo 3º, do Decreto Estadual nº 56.819, estabelece que tal responsável “é o profissional habilitado para elaboração e/ou execução de atividades relacionadas à segurança contra incêndio”, e

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

Processo : PR-001107/2015
Interessado: Vitor Hugo Ferragut Leite
Assunto : Consulta

subseqüentemente, em seu Artigo 9º, parágrafo 3º, assinala que “as medidas de segurança contra incêndio devem ser projetadas e executadas por profissionais habilitados”.

Observa-se ainda que o referido Decreto Estadual nº 56.819, consigna em seu Artigo 4º, competência ao Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo (CBPMESP) para vistoria e emissão do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) sobre condições de segurança contra incêndio em edificações no território paulista.

Contudo, no âmbito do sistema CONFEA/CREA um questionamento se faz necessário: qual profissional Engenheiro é habilitado legalmente para projetar e executar as medidas de segurança contra incêndio?

O Artigo 12º da Resolução 218/73 do CONFEA, do qual é detentor o Engenheiro Mecânico – Automação e Sistemas, Sr. Vitor Hugo Ferragut Leite, condiciona o desempenho das atividades de projeto (atividade nº 02) e de execução de obra e serviço técnico (atividade 11), elencadas no Artigo 1º desta resolução, a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Resolução 218/73 do CONFEA:

(.....)

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

(.....)

Fis nº. 23Kadine Alves Coelho Andrade - 4290

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Processo : PR-001107/2015
Interessado: Vitor Hugo Ferragut Leite
Assunto : Consulta

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

(...)

Contudo, não há qualquer menção quanto ao desempenho das atividades de projeto e execução de medidas segurança contra incêndio.

Em contra partida, o Artigo 4º da Resolução 359/91 do CONFEA, traz, sem dúvidas, clara indicação para os profissionais Engenheiros e Arquitetos na especialidade de Engenharia e Segurança do Trabalho no que se refere à atividade de segurança/proteção contra incêndio (atividade 09).

Resolução 359/91 do CONFEA:

(...)

Art. 4º - As atividades dos Engenheiros e Arquitetos, na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho, são as seguintes:

(...)

9 - Projetar sistemas de proteção contra incêndios, coordenar atividades de combate a incêndio e de salvamento e elaborar planos para emergência e catástrofes;

(...)

Ante as considerações precedentes, no entendimento deste relator, e fixando-se no estrito da legislação vigente no sistema CONFEA/CREA, a atividade de projeto e execução de medidas de segurança contra incêndio, objeto desta análise, deve ser exercida por Engenheiros ou Arquitetos especializados em Engenharia e Segurança do Trabalho, como estabelece o Art. 4º da Resolução 359/91 do CONFEA, combinado com o Artigo 1º da Resolução 437/99 do CONFEA.

Resolução nº 437/99 do CONFEA

(...)

Art. 1º As atividades relativas à Engenharia de Segurança do Trabalho ficam sujeitas à Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, definida pela Lei nº 6.496, de 1977.

§ 1º Os estudos, projetos, planos, relatórios, laudos e quaisquer outros trabalhos ou atividades relativas à Engenharia de Segurança do Trabalho, quer público, quer particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes, administrativas e judiciárias, e só terão valor jurídico quando seus autores forem Engenheiros ou Arquitetos, especializados em Engenharia de Segurança do Trabalho e registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Processo : PR-001107/2015
Interessado: Vitor Hugo Ferragut Leite
Assunto : Consulta

§ 2º Os estudos, projetos, planos, relatórios, laudos e quaisquer outros trabalhos ou atividades de Engenharia de Segurança do Trabalho referidos no parágrafo anterior, somente serão reconhecidos como tendo valor legal se tiverem sido objeto de ART no CREA competente.
(.....)

Parecer e Voto

Em conclusão, manifestamos que o Engenheiro Mecânico, Sr. Vitor Hugo Ferragut Leite, não pode assumir Responsabilidade Técnica por atividades relacionada projeto e execução de atividades visando à obtenção de AVCB, emitido pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

Eng. Mecânico Gilberto de Magalhães Bento Gonçalves
Conselheiro
CREA-SP nº 0682130468

De acordo:

Eng. Mecânico Angelo Caporali Filho
Conselheiro
CREA-SP nº 0682169162

Eng. Aeronáutico Maurício Pazini Brandão
Conselheiro
CREA-SP 0600786978